

DOI: https://doi.org/10.30749/2177-8337.v28n62p35-56

AGRAVO DE INSTRUMENTO E INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVAS

INTERLOCUTORY APPEAL AND THE REJECTION OF EVIDENTIARY PRODUCTION

Luísa Mercedes Cazé¹

Resumo: O presente artigo tem como finalidade analisar a possibilidade de interposição de agravo de instrumento diante do indeferimento da produção probatória. Para tanto, foi utilizada metodologia qualitativa, informada por bibliografias e por jurisprudências sobre o tema. Sistematicamente, o artigo teve início com considerações sobre a relevância da produção de provas no processo civil, seguidas pela evolução histórica do agravo de instrumento no Direito Brasileiro. Em seguida, foram apresentadas questões relativas à taxatividade do rol do art. 1.015 do Código de Processo Civil de 2015, ilustradas por meio de julgados pertinentes ao tema. Por fim, concluiu-se pelo cabimento, em situações específicas, de agravo de instrumento, de forma a garantir os princípios do contraditório, da ampla defesa, da inafastabilidade da jurisdição, da celeridade e da economia processual, observado o requisito da urgência, na forma do precedente fixado pelo Superior Tribunal de Justiça, no tema 988.

Palavras-chave: Agravo de Instrumento. Produção de provas. Tema 988 STJ.

Abstract: The purpose of this article is to analyze the possibility of filing an interlocutory appeal in the event of the rejection of evidentiary production. To this end, a qualitative methodology was used, informed by doctrinal positions and jurisprudence on the topic. Systematically, the article began with considerations about the relevance of producing evidence in civil proceedings, followed by the historical evolution of the interlocutory appeal in Brazilian Law. Next, questions were presented regarding the art. 1,015 of the 2015 Code of Civil Procedure, illustrated through precedents on the topic. Finally, we concluded that it is possible, in specific situations, to file such appeal, in order to guarantee the due process of law, non-defeasibility of jurisdiction, speed and procedural economy, observing the requirement of urgency, in form of the precedent set by the Superior Court of Justice, in topic 988.

Keywords: Interlocutory; Appeal; Evidence.

Recebido em: 08/03/2024 Aceito em: 14/10/2024

Revista Auditorium, Rio de Janeiro, v. 28, n.62, p.35-56, nov.2024/fev.2025

¹ Mestranda em Relações Internacionais na PUC-Rio e residente jurídica na PGE-RJ. Especialista em Processo Civil pela UERJ. Bacharel em Direito pela UFF.

1 INTRODUÇÃO

O Novo Código de Processo Civil (NCPC)², promulgado em 16 de março de 2015, trouxe diversas modificações na lógica processual cível. Dentre as alterações mais notáveis, destaca-se a extinção do agravo retido como recurso voltado a impugnar decisões interlocutórias. Em substituição, foram instituídos o agravo de instrumento ou a preliminar de apelação ou de contrarrazões. Mais especificamente, quando da concepção do projeto de lei, foi estabelecido um rol de decisões interlocutórias que seriam agraváveis de instrumento, quedando o restante para apelação ou para contrarrazões.

Entretanto, com a prática forense, essa configuração recursal mostrou-se insuficiente para atender as necessidades dos jurisdicionados, ocasionando diversos debates doutrinários e jurisprudenciais sobre a matéria. O Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao julgar o tema repetitivo 988, entendeu ser o rol do art. 1.015 de taxatividade mitigada, ou seja, a Corte ampliou o cabimento do agravo de instrumento diante de urgência passível de tornar o julgamento na apelação inútil.

Paralelamente, insta sublinhar a importância da produção de provas para o processo civil. Embora sejam consideradas como um instrumento processual, as provas são de fundamental relevância para o procedimento cognitivo do magistrado. Por seu intermédio, é oportunizado às partes demonstrar a veracidade dos fatos que alegam e, por conseguinte, ter seu pedido mais bem apreciado. Ainda, sob a perspectiva crítica do processo civil, as provas são reputadas como direito público subjetivo da parte, constitucionalmente garantido, assegurando os princípios do contraditório, da ampla defesa, da inafastabilidade da jurisdição e do devido processo legal.

Nessa esteira, analisando os incisos e o parágrafo único do art. 1.015 e tendo em mente a relevância das provas para o processo, nota-se que o agravo de

² Ao longo do presente trabalho, o Código de Processo Civil de 2015 será denominado de Novo Código de Processo Civil (NCPC), Código de Processo Civil (CPC) ou Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015). Como forma de diferenciação, os demais códigos serão seguidos de seus respectivos anos.

Revista Auditorium, Rio de Janeiro, v. 28, n.62, p.35-56, nov.2024/fev.2025

instrumento não é cabível contra decisões interlocutórias que indeferem a produção de provas. No entanto, considerando a decisão do STJ e a pertinência das provas para a boa prestação jurisdicional, depreende-se haver urgência em reavaliar certas decisões interlocutórias que indeferem a produção probante, visto que, contrário fosse, princípios constitucionais como celeridade, eficiência, economia processual poderiam ser violados.

À vista disso, o presente trabalho tem como fulcro analisar a flexibilização das hipóteses constantes no art. 1.015 do NCPC idealizada pelo STJ, de forma a incluir decisões que indefiram a produção de provas no curso do processo de conhecimento, em situações nas quais fique evidenciada a urgência do provimento.

2 METODOLOGIA

O presente trabalho versa sobre o cabimento do agravo de instrumento contra decisões interlocutórias que indeferem a produção de provas, de forma a ampliar o rol do art. 1.015 do CPC/2015. Para responder a esse problema, foi desenvolvida uma pesquisa teórica de caráter exploratório, objetivando contribuir na compreensão do tema e ampliar suas discussões (Gil, 2019). A análise dos dados seguiu o método qualitativo, pautado em uma interpretação das informações teóricas obtidas em bibliografias e documentos.

O objetivo geral avalia a possibilidade de ampliar o rol do agravo de instrumento, de forma a abarcar interlocutórias que indeferem provas. Os objetivos específicos analisam a importância das provas para o julgamento de mérito, a avaliação de eventuais prejuízos causados às partes quando de seu indeferimento, a análise das hipóteses de cabimento do agravo de instrumento e a identificação dos requisitos jurisprudenciais que permitem a ampliação do rol do art. 1.015.

3 PRODUÇÃO PROBATÓRIA NO PROCESSO CIVIL

Sem desconsiderar as inúmeras controvérsias que circundam o tema, o processo civil pode ser definido como uma relação jurídica processual, que se exterioriza por um procedimento e que respeita o contraditório (Neves, 2018a). Seu objeto principal está pautado no pedido, o qual se relaciona com o direito material a ser dirimido pela *iuris dictio*. Esse direito, por sua vez, é identificado por intermédio de fatos constitutivos relatados pelas partes, os quais serão comprovados pelos meios probatórios pertinentes (Theodoro Júnior, 2014). Nesse sentido, Theodoro Júnior (2005) afirma que o "processo de conhecimento tem como objeto as provas dos fatos alegados pelos litigantes, de cuja apreciação o juiz deverá definir a solução jurídica para o litígio estabelecido entre as partes".

Desta feita, a produção de provas mostra-se como uma etapa fundamental no processo civil, pois permite que os fatos narrados sejam materialmente conhecidos e comprovados. De acordo com Cambi (2000), "não haveria sentido em se procurar obter decisões justas, se o mecanismo processual não estivesse voltado à correta reconstrução das questões de fato que integram o objeto do processo", o que oportuniza que "as partes influam na formação do convencimento do juiz, [para contribuir com uma] cognição mais fiel dos fatos relevantes para a justa solução dos conflitos de interesses".

Assim, destaca-se que, sob a perspectiva do direito processual crítico, as provas passaram a ser analisadas como um direito público subjetivo³. Essa nova concepção permitiu a ampliação da atuação do autor e do réu, de forma que pudessem influir no convencimento do magistrado ao demonstrar os fatos alegados (Cambi, 2000). Acrescenta-se que o direito à prova passou a ser considerado como um desdobramento dos princípios da inafastabilidade da jurisdição, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, sendo um dos caminhos para chegar à ordem jurídica justa.

³ De acordo com Eduardo Cambi (2000), o estudo das provas realizado pelo direito processual civil clássico restringia-se a seu ônus probante, isso é, "possibilidade da parte agir na expectativa de obter o efeito jurídico que está condicionado à sua prévia atuação", mas sem a garantia da "efetiva obtenção do efeito jurídico pretendido". Com a nova concepção crítica, as provas passaram a ser o instrumento para compreender o direito material como pacificador de conflitos. Revista Auditorium, Rio de Janeiro, v. 28, n.62, p.35-56, nov.2024/fev.2025

No mais, repisa-se que o processo de conhecimento visa buscar a verdade mediante a produção de provas com o intuito de prestar às partes uma tutela jurisdicional efetiva e de qualidade. Entretanto, essa verdade não pode ser considerada como absoluta, mas sim como verdade possível. Diante das limitações físicas e biológicas que se impõem ao refazimento dos fatos, o magistrado deve buscar a verdade permitindo a mais ampla produção de provas (Neves, 2018a).

Contudo, ao ingressar no Judiciário, autor e réu pretendem ver seus argumentos vencedores, o que os faz apresentar os fatos da forma que melhor lhes convêm (Limeira, 2001). Desse modo, não obstante a qualidade de direito fundamental conferida às provas, deve-se recordar que não pode ser considerado como um direito absoluto, não sendo apropriado considerar a busca pela verdade como um fim em si mesma. Dessarte, juiz ou Tribunal desempenham papel fundamental quando do requerimento de provas, avaliando sua utilidade para o processo e utilizando o princípio da proporcionalidade para ponderar qual direito deve prevalecer no caso concreto. Ainda, devem respeitar as restrições legais existentes, com o intuito de garantir, se não todos, a maioria dos direitos envolvidos no caso.

Ademais, o fator tempo também deve ser tido como elemento fundamental no processo civil. Cambi (2000) sustenta que a "justiça tardia" é uma forma de negar a própria justiça. Embora seja necessário um prazo para que o processo se desenvolva de forma satisfatória, não se pode perder de vista a duração razoável do processo e a celeridade, previstas na CRFB/1988⁴. Desse modo, tendo em mente a necessidade de ponderar os direitos fundamentais, advoga-se que, para que seja produzida, a prova há de ser relevante, pertinente, admissível e útil. Em outros termos, o fato a ser provado – subsumido de uma norma em abstrato – deve referir-se ao mérito do processo e respeitar a legalidade, de forma a proporcionar benefícios às demais provas e ao julgamento da causa (Cambi, 2000).

⁴ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (BRASIL, 1988).

Revista Auditorium, Rio de Janeiro, v. 28, n.62, p.35-56, nov.2024/fev.2025

Assim sendo, tem-se que a fase probatória é fundamental para o deslinde processual, haja vista auxiliar a cognição do Estado-juiz sobre os fatos apresentados pelas partes. Por conseguinte, a observância dessa etapa do processo é fundamental para a tutela efetiva do direito material em discussão, como meio de garantir uma prestação jurisdicional justa e efetiva.

4 AGRAVO DE INSTRUMENTO E CONTROVÉRSIAS SOBRE SUA TAXATIVIDADE

O agravo de instrumento é uma espécie recursal voltada para impugnar decisões interlocutórias. Após a promulgação do Novo Código de Processo Civil, seu cabimento sofreu algumas mudanças, como a instituição de um rol taxativo. No entanto, a prática forense demonstrou que a previsibilidade legislativa é limitada e que a realidade supera as especulações, havendo casos em que o cabimento restrito desse recurso é ineficaz. Isso posto, o presente tópico visa analisar essa problemática, destrinchando o atual entendimento do STJ sobre o assunto.

4.1 Evolução histórica

Inicialmente, insta esclarecer que o referido subitem tem como objetivo apresentar uma breve contextualização histórica da recorribilidade das decisões interlocutórias. Não se pretende esgotar ou mesmo realizar uma análise profunda sobre o assunto, sobretudo frente à riqueza desse tema e às particularidades que se impõem ao realizar uma abordagem histórica⁵. Visa-se tão somente evidenciar de forma sucinta alguns aspectos relevantes ao desenvolvimento da impugnação de decisões interlocutórias, com o fim de contribuir na compreensão da temática.

⁵ Gustavo Siqueira (2018) defende que a pesquisa histórica tem metodologias próprias, não podendo restringir-se a mera análise legislativa. O autor sustenta que, para além das leis ou de uma análise superficial, tem-se que aprofundar as discussões teóricas, os fenômenos jurídicos, os contextos econômico-sociais de cada período, recorrendo, para tanto, a uma pluralidade de fontes de pesquisa. Revista Auditorium, Rio de Janeiro, v. 28, n.62, p.35-56, nov.2024/fev.2025

Em apertada síntese, diz-se que a oposição a interlocutórias, não necessariamente relacionadas ao mérito, datam do século XII, quando as partes dirigiam suas petições ao rei em busca de uma "carta de justiça". Ao longo dos anos, outros instrumentos recursais foram idealizados, como o agravo de petição, agravo ordinário, etc (Brasil, 2018b; Brasil, 2018c).

Em 1939, com a entrada em vigor do primeiro Código de Processo Civil brasileiro, pretendeu-se a elaboração de um rol *numerus clausus* como forma de possibilitar que decisões relacionadas ao mérito fossem refutadas de imediato⁶. Contudo, a sistemática adotada apresentou diversos obstáculos: a um, por permitir que recursos distintos fossem cabíveis para uma mesma situação⁷; a dois, por deixar de prever recursos cabíveis para certos casos; e a três, por não abranger em seu elenco hipóteses que poderiam causar danos às partes. Como consequência, foram desenvolvidos sucedâneos recursais a fim de evitar prejuízos, como o mandado de segurança e a correição parcial (Brasil, 2018b; Brasil, 2018c).

Revista Auditorium, Rio de Janeiro, v. 28, n.62, p.35-56, nov.2024/fev.2025

⁻

⁶ Art. 842. Além dos casos em que a lei expressamente o permite, dar-se-á agravo de instrumento das decisões; I – que não admitirem a intervenção de terceiro na causa; II – que julgarem a exceção de incompetência; III – que denegarem ou concederem medidas requeridas como preparatórias da ação; IV - que não concederem vista para embargos de terceiro, ou que os julgarem; V - que denegarem ou revogarem o benefício de gratuidade; VI – que ordenarem a prisão; VII – que nomearem, ou destituirem inventariante, tutor, curador, testamenteiro ou liquidante; VIII - que arbitrarem, ou deixarem de arbitrar a remuneração dos liquidantes ou a vintena dos testamenteiros; IX – que denegarem a apelação, inclusive a de terceiro prejudicado, a julgarem deserta, ou a relevarem da deserção; X – que decidirem a respeito de êrro de conta; XI – que concederem, ou não, a adjudicação ou a remissão de bens; XII – que anularem a arrematação, adjudicação ou remissão cujos efeitos legais já se tenham produzido; XIII – que admitirem, ou não, o concurso de credores. ou ordenarem a inclusão ou exclusão de créditos; XIV – que julgarem, ou não, prestadas as contas; XV – que julgarem os processos de que tratam os Títulos XV a XXII do Livro V, ou os respectivos incidentes, ressalvadas as exceções expressas; XVI – que negarem alimentos provisionais; XVII – que, sem caução idônea, ou independentemente de sentença anterior, autorizarem a entrega de dinheiro ou quaisquer outros bens, ou a alienação, hipoteca, permuta, subrogação ou arrendamento de bens. BRASIL. Decreto-lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939. Processo Civil. http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/decreto-lei/1937-1946/del1608.htm. Acesso em: 09 jul. 2022.

⁷ A Ministra Nancy Andrighi, em seu voto, expôs que outros recursos foram criados com o CPC de 1939, como o agravo de petição – utilizado para decisões terminativas sem resolução de mérito ou quando não cabível agravo de instrumento – e o agravo no auto do processo – "Art. 851. Caberá agravo no auto do processo das decisões: I – que julgarem improcedentes as exeções de litispendência e coisa julgada; II – que não admitirem a prova requerida ou cercearem, de qualquer forma, a defesa do interessado; III – que concederem, na pendência da lide, medidas preventivas; IV – que considerarem, ou não, saneado o processo, ressalvando-se, quanto à última hipótese o disposto no art. 846" – os quais eram constantemente desvirtuados com o agravo de instrumento.

Em 1973 foi publicado outro Código de Processo Civil que, diante da desordem ocasionada pelos sucedâneos recursais, passou a permitir a recorribilidade de todas as decisões interlocutórias, incumbindo à parte decidir se sua solicitação revisional deveria ser apreciada de imediato ou se poderia aguardar a apelação. De acordo com a exposição de motivos do referido diploma legal, a utilização de substitutos processuais — notadamente a correição parcial e o mandado de segurança — demonstrava a carência de recursos efetivos para os casos concretos e desfigurava o sistema impugnativo ao viabilizar a utilização de peças que lhe eram alheias (Senado Federal, 1972).

Todavia, não obstante a ampliação do agravo de instrumento tivesse sido proposta como forma de solucionar a problemática anterior, novos desafios apresentaram-se à lógica recursal, o que exigiu reformas legislativas no CPC/1973. Dentre a mais significativa para o presente trabalho, destaca-se a restrição do cabimento do agravo instrumental, tornando-se um recurso excepcional, a ser utilizado exclusivamente quando a decisão pudesse gerar lesão a parte ou fosse de difícil reparação. Ao mesmo tempo, o recurso de agravo retido⁸ tornou-se regra geral para resistir a decisões interlocutórias (Brasil, 2018b; Brasil, 2018c).

Feitas essas considerações, passar-se-á a análise da atual previsão legal do agravo de instrumento.

4.2 Previsão do Novo Código de Processo Civil: natureza jurídica do Agravo de Instrumento

Em 16 de março de 2015, foi promulgada a Lei 13.105, que instituiu o Novo Código de Processo Civil. Diversas inovações processuais foram aportadas com a novel legislação, especialmente em relação ao sistema recursal. A princípio, importa

⁸ O recurso de agravo retido era cabível, no prazo de dez dias, contra decisões interlocutórias que não fossem passíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. Operacionalmente, a parte requeria, tão logo a decisão fosse proferida, que o tribunal conhecesse o recurso preliminarmente quando do julgamento da apelação, devendo ratificar seu pedido nas razões ou na resposta da apelação. Acrescente-se, por fim, que, interposto o agravo retido e ouvido o agravado em dez dias, era possível que o juiz reformasse sua decisão (BRASIL, 1973).

notar a extinção do agravo retido, o qual impugnava decisões interlocutórias não suscetíveis a causar dano ou a ser facilmente reparadas. Na lógica hodierna, ao recorrente incumbe se opor a interlocutórias dessa espécie por meio de preliminar de apelação ou de contrarrazões, conforme determina o art. 1.009 §1º, CPC/2015º. Destaca-se que essas decisões não são acobertadas pela preclusão, o que permite que sejam impugnadas em fase processual futura¹º.

Outrossim, para as decisões interlocutórias consideradas relevantes, o diploma processual estabelece o cabimento do agravo de instrumento no rol do art. 1.015 (Brasil, 2015). Inicialmente, as hipóteses elencadas no referido dispositivo aparentaram ser satisfatórias para resolver questões enfrentadas no curso do processo. De acordo com Neves (2018d), a restrição das hipóteses de cabimento do agravo de instrumento foi positiva, pois preservou os poderes do magistrado de primeiro grau e simplificou o procedimento cível. Ressalta-se, ainda, que, quando da discussão do projeto do NCPC, entendeu-se por bem que o supracitado rol fosse taxativo, escolha essa expressa nas discussões que se sucederam na Câmara dos Deputados e no Senado Federal (Brasil, 2018b; Brasil, 2018c).

Entretanto, embora em um primeiro momento essa previsão de recursos contra decisões interlocutórias tenha figurado suficiente – isto é, número fechado para agravo de instrumento ou preliminar de apelação ou de contrarrazões para as demais decisões—, com a prática, percebeu-se que muitas questões de extrema relevância somente eram combatidas após a sentença, o que gerava prejuízos às partes. À vista disso, muitos julgamentos em primeira instância tornavam-se inúteis, uma vez que, após serem analisados e decididos, o tribunal entendia por anular a decisão.

⁹ Art. 1.009. Da sentença cabe apelação. § 1º As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões (BRASIL, 2015).

Segundo a exposição de motivos do NCPC, não obstante a supressão do agravo retido, a recorribilidade das decisões interlocutórias, em realidade, foi modificada apenas quanto ao momento de sua impugnação, mas mantendo-se o momento de seu julgamento (VADE MECUM SARAIVA OAB, 2019).

Revista Auditorium, Rio de Janeiro, v. 28, n.62, p.35-56, nov.2024/fev.2025

Diante das dificuldades que começaram a se impor, a doutrina passou a discutir a natureza jurídica do elenco do agravo de instrumento. Três posições sobressaíram-se: taxatividade absoluta; taxatividade permissiva a interpretações extensivas ou analógicas; e rol exemplificativo.

A primeira corrente – taxatividade absoluta – defende a impossibilidade de alargar o art. 1.015 do CPC, afirmando que seus incisos foram conscientemente elaborados pelo legislador e que eventuais ampliações poderiam causar prejuízos às partes ao criar novas hipóteses de cabimento (Brasil, 2018b; Brasil, 2018c). Segundo Becker (2017), caso fosse realizada interpretação extensiva, seria gerada grande insegurança jurídica, haja vista que as partes seriam submetidas ao arbítrio do magistrado de decidir pelo cabimento ou não do agravo de instrumento. Ainda, o autor afirma que quando a interpretação há de ser extensiva, o legislador deixa expresso no texto legal, sustentando que o alargamento das hipóteses é sinônimo de legislar por via transversa.

Em relação à segunda corrente, sustenta-se uma interpretação não literal do art. 1.015, afirmando-se que a taxatividade não é incompatível com a interpretação extensiva. Advoga-se que deixar de estender a interpretação poderia desvirtuar a sistemática processual, dando azo à utilização excessiva do mandado de segurança como sucedâneo recursal (Didier Júnior; Da Cunha, 2016).

Por fim, há aqueles que defendem um rol exemplificativo do art. 1.015, sustentando que algumas situações exigem recorribilidade imediata, sobretudo quando existir interesse recursal e inutilidade futura da impugnação (Brasil, 2018b; Brasil, 2018c). Cita-se, exemplificativamente, lição de Cruz e Tucci (2017), que afirma ser adequada a interposição do agravo de instrumento para casos em que o exame imediato for fundamental, como forma de assegurar os princípios da duração razoável do processo e do devido processo legal.

Diante desse cenário, tornou-se necessária a intervenção do STJ, de forma a pacificar o tema. Menciona-se, porém, que nem mesmo no tribunal superior a discussão foi amena. Passa-se, portanto, ao entendimento da Corte.

4.3 Entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça

De acordo com o art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988), compete ao STJ julgar em sede de recurso especial as causas decididas por tribunais que contrariem ou que confiram interpretações divergentes acerca de lei federal. Nessa esteira, diante da pluralidade hermenêutica sobre o cabimento do agravo de instrumento, fez-se necessária a ingerência da Corte superior.

Em assim sendo, em novembro de 2017, o STJ julgou o REsp. 1.695.936/MG 2017/0221031-6, tendo como relator o Ministro Herman Benjamin. O recurso versou sobre o cabimento de agravo de instrumento contra interlocutória que decidia sobre prescrição. De acordo com o voto do relator, não obstante a taxatividade do artigo, dever-se-ia aplicar uma interpretação extensiva ao caso. Dessa forma, não só a prescrição, como também a decadência, foram consideradas como questões de mérito, adotando-se o art. 1.015 II (Brasil, 2017b)¹¹.

Outro julgado que firmou entendimento no mesmo sentido foi o REsp. 1.694.667/PR 2017/0189695-9, relatado pelo mesmo Ministro. Aplicando interpretação extensiva ao rol taxativo do dispositivo, a Corte defendeu ser cabível agravo de instrumento contra decisão que indefere efeito suspensivo a embargos de execução, ampliando a exegese do art. 1.015 X (Brasil,2017b)¹².

Por outro lado, em abril de 2018, o STJ julgou o REsp. 1.700.308/PB 2017/0244610-6, cujo relator foi também o Ministro Herman Benjamin. O recurso especial contestava decisão que negou agravo de instrumento que discutia a competência do Juízo e, em segundo plano, o indeferimento de produção de provas, matérias não constantes no elenco do art. 1.015. Rompendo com o juízo anterior, a Corte entendeu que a interpretação do dispositivo deveria ser restritiva de forma a

¹¹ Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: II - mérito do processo (BRASIL, 2015).

¹² Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução (BRASIL, 2015). Revista Auditorium, Rio de Janeiro, v. 28, n.62, p.35-56, nov.2024/fev.2025

respeitar a taxatividade do texto legal, a celeridade e a razoabilidade do processo (Brasil, 2018a).

Em dezembro de 2018, em sede de recurso repetitivo, o STJ decidiu o REsp. 1.696.396/MT 2017/0226287-4 e o REsp. 1.704.520/MT 2017/1924-6, ambos relatados pela Ministra Nancy Andrighi, os quais alteraram e firmaram o entendimento jurisprudencial sobre a temática. Tomando por base a organização sistêmica do Direito, a Corte argumentou que, ao elaborar o projeto de código, o legislador pretendeu limitar o cabimento do recurso instrumental para hipóteses em que a rediscussão futura fosse inócua, escolha evidenciada na exposição de motivos do CPC. De outra banda, externalizou a incapacidade humana de prever o futuro, o que, na prática, revela as dificuldades de conceber um rol efetivamente taxativo.

Como resultado desse julgamento, foi editado o enunciado de tema repetitivo de número 988: "O rol do art. 1.015 do CPC é de *taxatividade mitigada*, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a *urgência decorrente da inutilidade do julgamento* da questão no recurso de apelação." (Superior Tribunal de Justiça, 2022, grifos nossos).

Ponderando os argumentos existentes e sustentado pelos princípios da inafastabilidade da jurisdição e do efetivo acesso à justiça, e o direito à tutela jurisdicional eficiente, portanto, o STJ concluiu que, em havendo urgência que afete a utilidade do julgamento futuro do processo, será cabível agravo de instrumento. Nos termos do voto: "se o pronunciamento jurisdicional se exaurir de plano, gerando uma situação jurídica de difícil ou de impossível restabelecimento futuro, é imprescindível que seja a matéria reexaminada imediatamente" (Brasil, 2018c).

4.4 Taxatividade mitigada e insegurança jurídica: regra de transição

Dentre as críticas mais notáveis acerca da elasticidade do rol do art. 1.015, sublinha-se a que diz respeito à insegurança jurídica. Em virtude do instituto da preclusão, muitos processualistas afirmavam que a inovação jurisprudencial criaria um cenário de incertezas na prática forense, uma vez que não mais se saberia se Revista Auditorium, Rio de Janeiro, v. 28, n.62, p.35-56, nov.2024/fev.2025

determinada decisão interlocutória era impugnável por agravo de instrumento ou por preliminar de apelação ou de contrarrazões. Dessarte, correr-se-ia o risco de uma decisão considerada agravável de instrumento pela parte não o ser por parte do magistrado; ou uma decisão considerada objeto de preliminar de apelação ou de contrarrazões ser considerada objeto de agravo de instrumento pelo julgador, incorrendo em preclusão (Brasil, 2017).

Consciente dessa legítima preocupação doutrinária, o STJ propôs uma regra de transição. De acordo com a Corte, tendo em mente a nova classificação de taxatividade mitigada do dispositivo, o agravo de instrumento deve ser submetido a um duplo juízo de conformidade. A princípio, a parte demonstra o cabimento excepcional do recurso. Em seguida, o tribunal avalia a admissibilidade. Caso se entenda positivamente pela recorribilidade, a questão em debate será alcançada pela preclusão; em sentido oposto, é assegurada a impugnação futura por meio de preliminar de apelação ou de contrarrazões, não havendo preclusão.

Desse modo, conforme aludido pelo próprio tribunal, o processo deve ser instrumento de progresso na pacificação dos conflitos, com o propósito de permitir o caminhar para frente das lides levadas ao Judiciário. Nesse sentido, fundamental faz-se a solução proposta pela Corte, visto que oferece alternativas juridicamente seguras às partes.

5 CABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVAS

Diante dos fatos e dos fundamentos apresentados, passa-se a análise do problema de pesquisa do presente artigo: a taxatividade mitigada do rol do art. 1.015 do CPC alcança decisões que indeferem a produção de provas?

Primeiramente, insta repisar a importância das provas no processo. Silva (2021), analisando a obra de Carnelutti, afirma que a produção de provas é o coração do processo. Por intermédio de documentos, de testemunhas e afins, as partes demonstram a veracidade de suas alegações, culminando na vitória ou na

Revista Auditorium, Rio de Janeiro, v. 28, n.62, p.35-56, nov.2024/fev.2025

derrota processual. Neves (2018a) alega que a prestação jurisdicional de qualidade somente é possível se for ofertada a mais ampla produção de provas, pois, não obstante a verdade não possa ser efetivamente alcançada, deve ser ao menos buscada, o que somente ocorre por meio das provas.

Em segundo lugar, a prova é um direito constitucionalmente garantido, sendo um desdobramento de princípios constitucionais basilares como a inafastabilidade da jurisdição, o devido processo legal e o contraditório. Certo é que, como todos os demais direitos garantidos pela constituição, a produção probante não é absoluta, submetendo-se a limitações legais e a ponderações pelo juízo, de forma a respeitar toda a estrutura jurídica do ordenamento brasileiro (Neves, 2018a).

No que se refere ao agravo de instrumento, ratifica-se que não está expressamente previsto como cabível contra decisões que indeferem a produção de provas. Com a reforma ocasionada pelo NCPC, a impossibilidade de interpor agravo de instrumento contra qualquer interlocutória foi reafirmada¹³, restando apenas seu cabimento quando da ocorrência de alguma das hipóteses do art. 1.015. No entanto, frente à exiguidade legislativa, muitas matérias relevantes decididas no curso do processo foram preteridas, o que criou uma grande lacuna no processo civil. Reforça-se, pois, sua importância na oposição a decisões consideradas urgentes, de modo a assegurar a efetiva prestação jurisdicional.

Isso posto, De Mello *et al.* (2016) evidenciam os riscos que a impossibilidade de recorrer de decisão que indefere prova imperiosa ao processo pode gerar. Os autores afirmam que aguardar até a apelação ou as contrarrazões pode comprometer a integridade das provas, em virtude do período que decorrerá até a sentença. Ainda, sustentam que, em certos casos, embora o juiz considere a prova como irrelevante, os desembargadores podem entendê-la como fundamental, anulando a sentença e determinando o retorno dos autos para novo julgamento.

¹³ Rememora-se que o CPC/73, quando de sua promulgação, previa a recorribilidade de todas as interlocutórias por meio de agravo de instrumento. No entanto, devido à desordem causada, as hipóteses de cabimento foram restringidas e foi instituído o agravo retido, recurso que impugnava decisões não agraváveis de instrumento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO E INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVAS

No mesmo sentido, Leme (2018), ao tratar especificamente das provas periciais, assevera ser contraproducente possibilitar a reforma somente após o recurso de apelação. A realização de perícia exige conhecimentos técnicos substanciais para a solução de determinadas lides, os quais dificilmente os magistrados terão. Dessa forma, haveria violação ao acesso à justiça¹⁴ e ao princípio da efetividade, pois o processo em primeira instância seria sentenciado sob o grande risco de ser anulado no futuro por falta de conhecimento suficiente.

Por outro lado, inspirados no argumento de que a ampliação do rol do art. 1.015 favoreceria a preclusão, Cambi e Abe (2018) advogam pela impossibilidade de agravar de instrumento as decisões que indeferem a produção de provas. Os juristas reputam o alargamento das hipóteses do agravo de instrumento passível de gerar insegurança jurídica e de afetar a duração razoável do processo. No mais, afirmam que a preliminar de apelação ou de contrarrazões seria extinta, pois todas as interlocutórias passariam a ser impugnadas pelo agravo de instrumento. Como alternativa, propõem que sejam utilizados: mandado de segurança, ação probatória autônoma e ação probatória incidental.

No entanto, data venia a posição dos autores, a solução por eles proposta não pode ser concebida como a mais apropriada. As três alternativas apresentadas classificam-se como sucedâneos recursais: ações autônomas voltadas para instrumentalizar a oposição a uma decisão (Neves, 2018c). Ao exigir-se que uma nova ação seja proposta com o fim único de produzir prova, fere-se os princípios da celeridade e da economia processual. Ainda, em relação ao mandado de segurança, tem-se que já em 1939 sua utilização, embora eficaz e muitas vezes necessária, maculava o sistema recursal, ao permitir que essa ação fosse utilizada como substituto de peças escorreitas.

Dessarte, depreende-se que o indeferimento da produção de provas deveria sim ser submetido ao âmbito do agravo de instrumento. Por serem considerados

¹⁴ Art. 5º, CRFB/1988: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (BRASIL, 1988); art. 3º, CPC/2015: Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito (BRASIL, 2015). Revista Auditorium, Rio de Janeiro, v. 28, n.62, p.35-56, nov.2024/fev.2025

desdobramentos da inafastabilidade da jurisdição, do devido processo legal e do contraditório, o indeferimento de prova e a consequente impossibilidade de recorrer da decisão podem ser considerados como uma violação a esses princípios constitucionais. Isso porque a produção probatória é fundamental para o desenrolar processual, auxiliando as partes na demonstração dos fatos alegados e de seus direitos.

Ademais, embora as provas sejam um direito constitucional não absoluto, devido a sua relevância não apenas como direito, mas também para a solução da controvérsia, deve ser oportunizado às partes discutir sobre seu indeferimento. Assim, possibilita-se que magistrados mais experientes revejam decisões de primeira instância e, consequentemente, assegurem princípios como a celeridade e a economia processual, uma vez que o processo não teria de aguardar a apelação e não correria o risco de eventualmente ser anulado. Reitera-se que a morosidade desvirtua a justiça.

Outro elemento que merece relevo é que, com a promulgação do NCPC, "[b]astante simplificado foi o sistema recursal. Essa simplificação, todavia, em momento algum significou restrição ao direito de defesa" (Vade Mecum Saraiva OAB, 2019). Tendo em mente esse objetivo do legislador, plausível mostra-se a interpretação de alargamento das hipóteses de agravo de instrumento. Diante da inutilidade do julgamento futuro expressa pela urgência — como decidiu o STJ —, aguardar a apelação ou as contrarrazões pode, em alguns casos, ser sinônimo de "restrição ao direito de defesa", podendo incorrer em perecimento ou em atraso excessivo do direito da parte.

Outrossim, sustentando-se novamente no tema 988 do STJ, infere-se que há urgência no julgamento de decisões que indeferem provas, haja vista que aguardar o julgamento futuro em sede de apelação pode ser danoso às partes e ao processo civil. Segundo levantamento publicado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), um processo leva, em média, dois anos e meio para ser julgado em primeira instância (CNJ, [2022]). Aguardar esse longo prazo para que, ao final, reinicie-se o processo quando seria bastante uma simples impugnação por agravo instrumental é

extremamente frustrante para ambas as partes. Demais disso, é prejudicial ao processo, porque o torna mais custoso e demorado, arrastando desnecessariamente uma questão que poderia ser resolvida por agravo de instrumento.

Reconhece-se, portanto, que a possibilidade de interpor agravo de instrumento contra qualquer tipo de decisão interlocutória poderia gerar uma demora processual excessiva e desordenaria o sistema judiciário – como já ocorreu outrora. Entretanto, alguns atos merecem ser reanalisados por magistrados que tenham mais experiência e conhecimento jurídico, o que ocorre com o indeferimento da produção de provas. Por fim, essa reanálise é muito positiva para o andamento processual, pois reflete o Estado Democrático de Direito, pautado em uma ordem constitucional, e evita análises precipitadas sem que se compreenda todos os fatos.

6 CONCLUSÃO

Do exposto, depreende-se a importância do agravo de instrumento na impugnação de decisões interlocutórias, inclusive contra as que versam sobre indeferimento de provas. Tem-se que a liberdade concedida às partes para demonstrar o direito narrado no curso do processo é fundamental para uma boa resolução da lide. Desse modo, as provas mostram-se peças fundamentais no xadrez processual, pois, mais do que a estratégia, aproximam todos os sujeitos da verdade possível, asseverando a veracidade das alegações aportadas ao juízo.

Concomitantemente, a recorribilidade de decisões interlocutórias demonstrou-se fundamental ao longo dos anos, firmando-se o agravo de instrumento como meio para tal fim. Contudo, muitas divergências sobre essa amplitude foram desvelando-se, o que fez com que diversas conjunturas fossem esquadrinhadas e testadas: desde uma taxatividade estrita, como ocorreu em 1939, a um cabimento amplo, em 1973.

Com a promulgação do NCPC, retomou-se a taxatividade restrita para o agravo de instrumento, mas sem perder de vista o direito ao recurso, materializado pela preliminar de apelação ou de contrarrazões. Essa disposição, porém, mostrou-se

falha em diversos momentos, especialmente quando se tratava de situações de urgência, evidenciadas pela ineficácia do julgamento futuro. Assim sendo, após muitos debates doutrinários e jurisprudenciais, o STJ firmou entendimento – enunciado pelo tema 988 – no sentido de que o rol do art. 1.015 teria sua taxatividade mitigada nos casos em que houver urgência, constatada pela inutilidade do julgamento quando da apelação.

Outras questões foram levantadas, mormente no que diz respeito à preclusão. Muitos autores afirmavam que, com a ampliação do rol do dispositivo, a insegurança jurídica reinaria sobre o cabimento do agravo de instrumento ou da preliminar de apelação ou de contrarrazões. Ainda, alegavam que restaria ao arbítrio dos magistrados julgar quais decisões seriam consideradas urgentes e quais seriam julgadas futuramente.

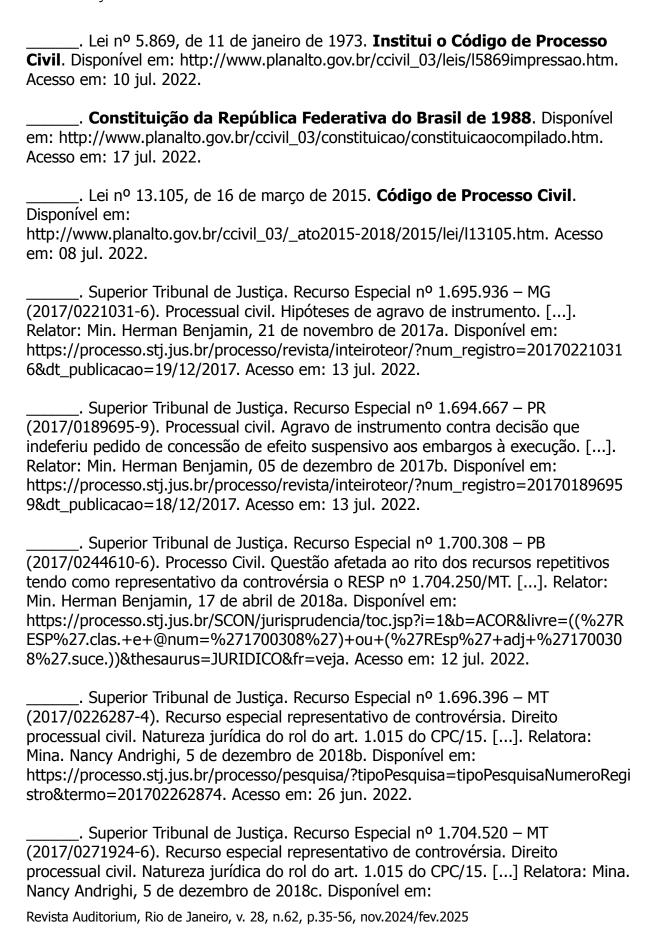
Nesse sentido, como regra de transição, o STJ estabeleceu o duplo juízo de conformidade, no qual a parte deveria demonstrar o cabimento do agravo de instrumento, em virtude da urgência, e o tribunal avaliaria a admissibilidade. Caso não fosse aceito o recurso, seria garantida a recorribilidade futura por meio da preliminar de apelação ou de contrarrazões.

Diante desse cenário, constatou-se que a interposição do agravo de instrumento contra decisões interlocutórias que indeferem a produção de provas é fundamental para o bom andamento do processo. Para além de respeitar os princípios do contraditório, da economia processual, da celeridade, as provas são essenciais para a resolução da lide. Dessa forma, encaixam-se perfeitamente no conceito de urgência atinente à taxatividade mitigada do art. 1.015 do CPC/2015.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Decreto-lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939. **Código de Processo Civil**. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del1608.htm. Acesso em: 09 jul. 2022.



https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegi stro&termo=201702719246. Acesso em: 28 jun. 2022.

BECKER, R. F. O rol taxativo (?) das hipóteses de cabimento do agravo de instrumento. Publicações da Escola da AGU, ano 09, nº 04. Brasília, DF, out./dez. 2017. Disponível em: https://seer.agu.gov.br/index.php/EAGU/article/view/2020. Acesso em: 10 jul. 2022.

CAMBI, E. O direito à prova no Processo Civil. **Revista da Faculdade de Direito da UFPR**, v. 34, 2000. Disponível em:

https://revistas.ufpr.br/direito/article/viewFile/1836/1532. Acesso em: 23 jul. 2022.

CAMBI, E.; ABE, A. R. D. A decisão que indefere pedido de produção de prova e sua recorribilidade. **Doutrina Pátria**, 1/10/2018. Disponível em:

https://www.rkladvocacia.com/decisao-que-indefere-pedido-de-producao-de-prova-e-sua-recorribilidade/. Acesso em: 10 abr. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. Estatísticas do Poder Judiciário [2022]. Disponível em: https://painel-estatistica.stg.cloud.cnj.jus.br/estatisticas.html. Acesso em: 20 jul. 2022.

DE MELLO, R. L. T. *et al.* O agravo de instrumento e o rol do art. 1.015 do novo CPC: taxatividade? **Migalhas de peso**, 8/03/2016. Disponível em:

https://www.migalhas.com.br/depeso/235291/o-agravo-de-instrumento-e-o-rol-do-ar t--1-015-do-novo-cpc--taxatividade. Acesso em: 10 abr. 2022.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; DA CUNHA, Leonardo Carneiro. Agravo de Instrumento. In: DIDIER JÚNIOR, Fredie; DA CUNHA, Leonardo Carneiro. Curso de Direito Processual Civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. 13ª ed. reform. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

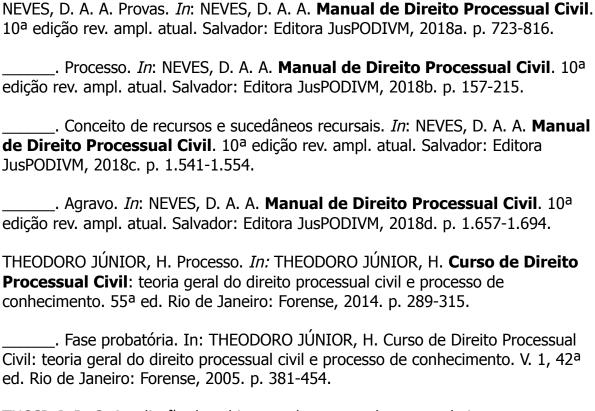
GIL, A. C. **Como elaborar projetos de pesquisa**.6ªed., 3ªreimpr. São Paulo: Atlas, 2019.

LEME, F. Novo conflito envolvendo as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento. **Consultor Jurídico**, 3/12/2018. Disponível em:

https://www.conjur.com.br/2018-dez-03/fabio-leme-conflito-cabimento-agravo-instrumento. Acesso em: 10 abr. 2022.

LIMEIRA, G. M. Prova e verdade. **Revista do TRT da 13ª Região**, 2001. Disponível em:

https://www.trt13.jus.br/institucional/ejud/artigos/revistas/9a-revista-do-tribunal-regional-do-trabalho-da-13a-regiao. Acesso em: 20 jun. 2022.



TUCCI, J. R. C. Ampliação do cabimento do recurso de agravo de instrumento. **Consultor Jurídico**, 18/07/2017. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2017-jul-18/paradoxo-corte-ampliacao-cabimento-recurso-deagravo-instrumento. Acesso em: 12 jul. 2022.

SENADO FEDERAL. **Código de Processo Civil: histórico da lei nº 5.869/73**, 1º Vol., Tomo I. Brasília, 1972. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/177828/CodProcCivil%201974. pdf?sequence=. Acesso em: 08 jul. 2022.

DA SILVA, C. W. C. **Da admissibilidade do recurso de agravo de instrumento contra decisão que defere ou indefere a inversão do ônus da prova**. 2021. Trabalho de conclusão de curso (Graduação em Direito) — Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiás, 2021.

SIQUEIRA, G. S. Pequeno ensaio sobre como o Direito ensina errado a história ou algumas dicas para quem faz um trabalho acadêmico. **Revista interdisciplinar de Direito**, Faculdade de Direito de Valença, v. 16, n. 1, 2018. Disponível em: https://revistas.faa.edu.br/FDV/article/view/491. Acesso em: ago. 2020.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Precedentes qualificados**. [Brasília: STJ], 2022. Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=t

Revista Auditorium, Rio de Janeiro, v. 28, n.62, p.35-56, nov.2024/fev.2025

rue&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=988&cod_tema_final=988. Acesso em: 07 jul. 2022.

_____. **STJ** define hipóteses de cabimento do agravo de instrumento sob o novo CPC. [Brasília: STJ], 2020. Disponível em:

https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/STJ-define-hipote ses-de-cabimento-do-agravo-de-instrumento-sob-o-novo-CPC.aspx. Acesso em: 24 abr. 2022.

VADE MECUM SARAIVA OAB. Obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Lívia Céspedes e Fabiana Dias da Rocha. 19ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.